



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004441-64.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO ANDRADE LELIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 2779

Apel. n.: 1004441-64.2024.8.26.0002

Foro: São Paulo

Apte.: João Andrade Lelis

Apdo.: Banco Pan S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Alegação de juros excessivos – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando ao acolhimento dos pedidos formulados na exordial – Possibilidade parcial – A taxa média de juros do mercado não constitui limite obrigatório a ser observado pelas instituições financeiras – Abusividade dos juros não demonstrada - Inteligência das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF - Capitalização de juros – Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, e do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 – Tarifa de cadastro – Validade da cobrança (Súmula 566 do STJ) - Tarifa de avaliação do bem dado em garantia – Não comprovada a prestação do serviço (REsp n.º 1.578.553/SP) – Seguro prestamista livremente pactuado, em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada (REsp n.º 1.639.320/SP - Tema 972) – IOF - Validade reconhecida (REsp 1251331/RS) – Repetição do indébito que deverá ser realizada em dobro, nos termos do EAREsp n.º 676.608-RS – Redistribuição dos ônus sucumbenciais como medida de rigor - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 211/216, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para os fins de declarar a abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato e condenar o réu à devolução, de forma simples, dos valores pagos pelo autor a esse título, e em razão da sucumbência majoritária condenar este último ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa,

observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o banco-apelado contrato de mútuo bancário, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor. Alega que da referida transação sobreveio a cobrança de taxas de juros excessivas, superiores à média praticada pelo mercado financeiro e às permitidas pelo Banco Central do Brasil. Acrescenta, ainda, que o contrato firmado entre as partes é de adesão e incluiu a cobrança de tarifas que, segundo afirma, configura prática ilegal de venda casada, proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Diante dessas circunstâncias, após a improcedência parcial dos seus pedidos na instância de origem, insiste na revisão das cláusulas contratuais e na devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente ao réu-apelado (fls. 295/306).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 10/04/2023, para financiamento de veículo automotor, no valor total do crédito de R\$ 64.738,52, para pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 2.512,15, com taxas de juros de 3,34 % ao mês e 48,33 % ao ano, e custo efetivo total de 3,75 % ao mês e 56,57% ao ano (fls. 53).

Na espécie, não há indício da ocorrência de **juros abusivos**, existindo expressa contratação do financiamento, sendo válidas e eficazes as taxas de juros livremente pactuadas e aceitas pelas partes.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira-apelada cobrou juros excessivos, especialmente porque as taxas de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que as taxas sejam superiores à média de mercado ou que não tenham obedecido a previsão contratual.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Em relação à **capitalização de juros**, verifica-se que é autorizada pela Súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às

taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, extrai-se da Súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do STJ que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

No que se relacione à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ, estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da sobredita tarifa, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 10/04/2023, houve expressa pactuação da tarifa em discussão e, conforme se observa da cédula de crédito bancário (R\$ 823,00 – fls. 53), não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é lícita sua cobrança.

Em relação à **tarifa de avaliação** do bem dado em garantia, não obstante a juntada do “***Termo de Avaliação do Veículo***” (fls. 155/156), não há comprovação da efetiva prestação do serviço. O documento sequer se encontra devidamente preenchido, limitando-se à reprodução de uma fotografia do automóvel, o que é insuficiente para demonstrar a realização da avaliação técnica exigida.

Desse modo, revela-se necessária a **devolução** ao autor-apelante do valor pago sob a rubrica de avaliação do bem (R\$ 458 - fl. 53).

Assim, excluindo-se a mencionada tarifa, é devido ao autor-apelante o **recálculo do Imposto sobre Operações Financeiras**, pois a base de cálculo será menor do que a anteriormente convencionada.

Em relação ao **seguro prestamista**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Note-se que o autor-apelante optou livremente pela contratação do seguro, apartado do financiamento, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumento autônomo às fls. 169/192, não havendo que se falar em venda casada.

Inclusive, tal entendimento também já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

No que tange ao **Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF)**, melhor sorte não socorre o autor-apelante, pois referido imposto ***“remonta à legislação federal tributária e o fato gerador se aperfeiçoa na data da concessão do crédito”*** (Apelação 0001665-06.2012.8.26.0269, rel. Des. Sérgio Rui, j. em 13/12/2012, v.u.).

Cuida-se, como cediço, de importância devida à Fazenda Pública, sendo o banco apenas mero encarregado da arrecadação. E se a instituição financeira efetua o pagamento do tributo e financia o valor pago, pode, sim, exigir os encargos contratuais previstos no contrato de financiamento.

Nessa seara, tem-se o entendimento esposado pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1251.331/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

“1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Por fim, quanto à devolução dos valores indevidamente pagos pelo autor-apelante — inclusive aqueles já reconhecidos como abusivos em primeira instância — tarifa de registro de contrato —, a Corte Especial do C. STJ fixou

entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva (**EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021**).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*.

Portanto, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, as repetições dobradas de valores devem ocorrer exclusivamente em relação a pagamentos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021). Logo, como o contrato foi entabulado em 28 de fevereiro de 2023, aplicável à presente hipótese a repetição dobrada.

Consequentemente, **os valores os resultantes da diferença a ser apurada no recálculo do Imposto sobre Operações Financeiras também deverão ser restituídos na forma dobrada**, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do desembolso mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, a complexidade da controvérsia e o grau de diligência evidenciado pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patronos das partes, impõe-se a **redistribuição** equitativa dos ônus sucumbenciais. As custas e despesas processuais deverão ser rateadas em partes iguais, de modo que incumbirá ao autor-apelante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante, observada a gratuidade judiciária que lhe fora concedida, e ao réu-apelado, solidariamente, o recolhimento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes, fixados os honorários advocatícios em **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para cada litigante, vedada a compensação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator